LEI Nº 225/95 DE 20/11/95

INSTITUI PLANO DE CARGOS E SALARIOS PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.--

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL
CAPITULO I
DISPOSIÇOES GERAIS

A Câmara Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Atendendo o disposto no art. 10 inciso XI, art. 44 inciso VI, art. 45 inciso I e art. 240 inciso II da Lei Orgânica Municipal e art. 39 da Constituição Federal, fica aprovado o seguinte plano, que após exame minucioso da Legislação de Pessoal do Município e dos procedimentos administrativos dela decorrentes, que trouxeram distorções, desajustes e impropriedades que devem serem sanadas, obedecerá as seguintes diretrizes básicas:

I - A valorização e dignificação da função pública e do servidor público ;

II - Fidelidade rigorosa ao princípio de irredutibilidade de vencimentos e salários, respeito total ao direito adquirido.

III - Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público

IV - Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu empenho;

V - Distribuição dos cargos e funções dentro de 16 (dezesseis) níveis, sendo o primeiro atribuído àqueles com conhecimentos rudimentares, e o último aos Diretores de Departamento em escala ascendente;

VI - Instituição da promoção a partir desta Lei por antiguidade, tendo em vista o tempo de serviço efetivo do servidor através da promoção quinquenal, extensiva a todos;

VII - Obediência ao art. 7º da Constituição Federal, nos incisos: IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII,XV, XVI, XVII,XVIII XIX, XX,XXII,XXIII,XXIV,XXX, XXXI, XXXII, XXXIII.

Art. 2º - O Regime Jurídico Único dos Servidores de administração direta das autarquias e das fundações públicas do Município de Espera Feliz é o de Direito Público Estatutário.

§ 1º: Os servidores serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pelos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º: Todos os servidores nomeados, designados, contratados e os investidos em cargos em comissão e função de confiança, em exercício em 01/01/1992 e os admitidos posteriormente no serviço público Municipal nas condições de concursado, estável, nomeados para cargo em comissão, contratados temporariamente e outros, estão regidos por este Plano de Cargo e Salário, e pelo Estatuto dos Servidores Publico Municipal.

§ 3º: Para efeito de apcesentadoria, é assegurada a contagem reciproca do tempo de contribuição na administração publica e na atividade privada rural e urbana, sendo que os diverece sistema de previdência social se compensarão financeiramente segundo critério estabelecido em lei.

Art. 3º - Para efeito desta lei considera-se:

I - FUNÇÃO - é o conjunto de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades, afeto a um servidor.

II - CARGO - é o agrupamento de funções semelhantes em deveres, complexidade e responsabilidade, obrigadas sob uma mesma denominação e sujeita a um mesmo regime remuneratório.

III - CLASSE - é o conjunto de cargos pertencentes a um mesmo nível salarial.

IV - EMPREGO PÚBLICO - é o conjunto de atribuições cometidas a um empregado na Administração Pública.

V - SERVIDOR - é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, independente do vínculo empregatício.

VI - REMUNERAÇÃO - é a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício, representada pela parte fixa, mais vantagens pessoais.

VII - TABELA SALARIAL - é um conjunto organizado em níveis de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo

VIII - NIVEL SALARIAL - é a posição de cargos do Poder Executivo na Tabela Salarial em algarismo romano.

IX - QUADRO DIMENSIONADO - é o conjunto indicativo da força de trabalho, necessária ao atendimento das atividades realizadas pelo Poder Executivo.

X - PROMOÇÃO HORIZONTAL - é a elevação salarial dentro do mesmo nível, por tempo de serviço.

XI - ENQUADRAMENTO - é o ajustamento do servidor no quadro dimensionado em cargo e nível de conformidade com as condições e requisitos especificados para o cargo.

XII - EXERCICIO EFETIVO - é o período do trabalho contínuo do servidor no Poder Executivo Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste .

XIII - LOTAÇÃO - é a unidade administrativa, onde o servidor designado deverá desempenhar as suas funções.

CAPITULO II
DO PROVIMENTO

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os cargos são escalonados como de provimento em comissão, e de provimento efetivo, Anexos II, III e IV.

Art. 5º - Os de provimento em comissão denominados como de direção superior, e os de menor hierarquia, são os constante dos anexo II e III.

Art. 6º - O Serviço Público Municipal compreende:

I - A atividade permanente;
II- A atividade temporária.

§ 1º - A atividade permanente distribui-se por cargos criados em Lei, em número certo, com denominação e especificações próprias.

§ 2º - O Quadro de atividade permanente, divide-se estáveis e não estáveis, até a realização de concurso conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal.

§ 3º - Os servidores estáveis conforme o art. 19 ADCT, da Constituição Federal, terá o tempo de serviço contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma de Lei.

Art. 7º - O Concurso reger-se-á pelas normas desta Lei e pelas condições expressas no respectivo Edital, que deverá ser especificado e amplamente divulgado.

§ 1º - As provas do concurso deverão versar sobre os conhecimentos exigidos para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas constantes do edital, terão assegurados o direito ao ingresso no serviço público.

Art. 8º - Os cargos em comissão de direção superior e os de menor hierarquia, serão providos mediante livre escolha do Prefeito, observando-se a seguinte escolaridade:

I - Diretores de Departamentos e Chefe de Gabinete: 2º grau completo.

II - Chefes da Divisão, Assessores de Gabinete, Chefe de Seção, e todos os demais cargos, não citados nominalmente neste artigo dos níveis IX e VIII: 1º grau completo.

III - Contador Geral: Técnico em Contabilidade,ou Bacharel em Ciências Contábeis devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

IV - Assessor Jurídico, habilitado legalmente para profissão.

V - Assessor Contábil, bacharel em Ciências Contábeis, devidamente habilitado para a profissão

§ 1º - Pertencendo ao quadro de pessoal da Prefeitura, quando nomeados passarão a perceber seus vencimentos do anexo I , cargo em comissão. Quando exonerados, perceberão vencimentos ou salários correspondentes a seus cargos ou funções de origem.

§ 2º - A nomeação para os Cargos em Comissão, de pessoa estranha aos Quadros da Prefeitura, será sempre procedida de contrato de nível VI, Escriturário, ficando automaticamente rescindido por ocasião da exoneração.

§ 3º - Além do vencimento ou salários atribuídos ao cargo em Comissão, fará jus o servidor, às vantagens adquiridas por tempo de serviço, tais como: promoção quinquenal.

§ 4º - A remuneração dos ocupantes de cargo em comissão será acrescida de gratificação de dedicação exclusiva, por decreto do Chefe do Executivo, até o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) sobre o vencimento do cargo de comissão ocupado.

§ 5º - O regime de dedicação exclusiva, implica a perda de titularidade de outro cargo ou emprego público ou privado.

Art.9º - Os cargos em comissão de direção superior são considerados vagos após o último dia do último ano de governo, que promoveu sua nomeação. A vacância se dá por exoneração do Chefe do Executivo ou compulsoriamente por esta Lei.

Art.10º - Os cargos de provimento efetivo deverão ser ocupados, pelos funcionários públicos abrangidos pela disposição do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e os constante do anexo IV, que vier prestar concurso, conforme determina o art. 41 da CF.

Art. 11 - Extinto o cargo ou declarando sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 12 - A atividade eventual ou variável do servidor público municipal compreende:

I - A especialização não incluída na especificação de qualquer um dos níveis do Plano, para cuja execução não disponha a Administração de servidor habilitado, utilizar os serviços de profissionais, pessoa física ou jurídica, mediante contrato.

II - A do exercício de funções referentes a administração geral, as de zeladoria, ofícios, economato e trabalhos braçais, mediante contrato devidamente autorizado por Lei conforme art. 37, inciso IX da CF.

Art. 13 - A admissão do pessoal variável do inciso II, art. 12, será feita mediante contrato, após autorização expressa do Legislativo, observando-se as exigências estatutárias e rigorosamente o salário correspondente ao nível respectivo e ainda respeitando-se as seguintes condições:

I - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
II - Comprovar através de atestado médico, perfeita capacidade física e mental;
III - Título de eleitor;
IV - Certificado de reservista;
V - Carteira de habilitação, quando for o caso.

Parágrafo Único - Tratando-se de menores será exigida a idade mínima de 18 (dezoito) anos, diploma ou atestado no qual comprove sua freqüência escolar, autorização do pai ou responsável para sua contratação e atestado médico no qual se comprove sua capacidade física e mental.

CAPITULO III
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL E DOS QUINQUENIOS

Art. 14 - Fica instituído o sistema de promoção quinquenal, representado pelo princípio de antigüidade no serviço.

I - Antigüidade é o decurso do tempo do serviço prestado pelo servidor, desde a data de sua admissão até a sua aposentadoria, demissão ou exoneração;

II - Para obter a promoção horizontal, deverá o servidor cumprir no exercício do cargo, os requisitos constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 15 - A partir da data desta Lei, será paga gratificação quinquenal a todos os servidores municipais que conte ou vierem a contar 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco), anos de serviço público completos prestados à Prefeitura Municipal à razão de: 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinqüenta por cento), 60% (sessenta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, sobre os vencimentos e gratificações com exceção do salário família.

Parágrafo Único : O quinquênio percebido não incorpora ao vencimento para efeitos de cálculo do adicional posterior e ulterior.

CAPITULO IV
DA FUNÇÃO

Art. 16 - Visando economicidade no serviço público Municipal, poderá a Administração nomear titular para até 03 (três) cargos em comissão, percebendo ele apenas os vencimentos do cargo de maior nível, observando-se a escolaridade requerida para seu exercício.

Art. 17 - Nenhum servidor poderá ser colocado a disposição de qualquer órgão público, na esfera federal ou estadual, autarquia, fundações, economia mista, salvo se houver convênio ou reciprocidade de tratamento entre os órgãos, requisitados e requisitante.

Art. 18 - Admitir-se-a o desvio de função motivado por inspeção médica que o recomenda, nunca em prazo superior a 02 (dois) anos, quando o servidor então será readaptado, caso não possa desempenhar sua função de origem, se não for determinada a sua aposentadoria.

CAPITULO V
DOS DEVERES, DA RESPONSABILIDADE E DAS PENALIDADES

Art. 19 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

II - Ser leal as instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V - Atender com presteza:
a) Ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento da situação de interesse pessoal;
c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do Patrimônio Público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com humanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES:

Art. 20 - Ao servidor é proibido:
I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - Recusar fé a documentos públicos;
IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VIII- Compelir outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII- Receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII- Cometer a outro servidor, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 21 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, de acordo com o disposto em Lei.

Art. 22 - São penalidades disciplinares:
I - Advertência;
II - Suspensão;
III - Demissão;
IV - Destituição de cargo em comissão.

Art. 23 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 24 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 20, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 25 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 26 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a Administração Pública;
II - Abandono de cargo;
III - Inassiduidade habitual;
IV - Improbidade administrativa;
V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - Insubordinação grave em serviço;
VII - Ofensa física em serviço, a funcionário, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - Corrupção;
XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - Transgressão do artigo 20 incisos X a XVII.

Art. 27 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único: Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 28 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 29 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 31 - A implantação do Plano, bem como o aproveitamento e distribuição do pessoal nos níveis e graus, respectivo Anexos IV obedecerão rigorosamente, as disposições do artigo 1o itens I, II e III desta Lei, absorvendo e incorporando as vantagens legais do servidor.

Paragrafo Único - Ocorrendo vencimentos ou salários cujos resíduos ultrapassem as faixas de remuneração fixadas no Anexo, os mesmos serão mantidos e assegurados como Vantagem Pessoal ao Servidor pelo princípio de irredutibilidade, sendo absorvidos pelos futuros reajustes.

Art. 32 - Nenhum servidor municipal poderá, quando convocado para serviços extraordinários , perceber mais de 60 (sessenta) horas efetivamente trabalhadas durante o mês, de acordo com o artigo 7o inciso XVI da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O servidor titular de cargo em comissão quando da execução de serviços extraordinários, deverá supervisioná-los percebendo, remuneração a este título.

Art. 33 - É vedado o acumulo de férias, bem como o pagamento das mesmas a qualquer título, salvo nos casos previstos pelo Estatuto dos Servidores Municipais, e por esta Lei.

§ 1o - O servidor público municipal poderá optar pela conversão em espécie dos períodos de férias prêmio a que tiver direito, mediante requerimento, o qual dependerá de deferimento do Chefe do Executivo ou requerer a contagem em dobro das não gozadas, conforme dispõe o Estatutos dos Servidores Municipais;

§ 2o - A conversão em espécie das férias prêmio será feita na proporção de 01 (um) mês por mês e seu pagamento se iniciara imediatamente após o deferimento.

§ 3o - No caso de pedido de aposentadoria, o servidor optante requererá também o pagamento integral do período de férias prêmio convertido em espécie, que será paga no máximo 6 (seis) meses por ano;

§ 4o - É devido ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários do servidor, em caso do seu falecimento, o valor correspondente ao período de férias prêmio, não gozadas.

Art. 34 - Fica estabelecido que o servidor que desempenhar tarefas consideradas como atividades e operações insalubres, fará jus a um adicional de 40% (quarenta por cento), de 20% (vinte por cento) e de 10% (dez por cento) correspondendo, respectivamente aos graus máximos, médio e mínimo enquanto persistirem estas condições, calculados sobre o salário mínimo.

Parágrafo Único: No afastamento por acidente, doença ou por exigência médica, das tarefas insalubres, por motivo de saúde, o servidor continuará a perceber o salário com todas as vantagens até a data do afastamento ou transferência do setor.

Art. 35 - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) a dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor, com outro cargo de técnico ou científico;

c) a dois cargos privativos de médico;

Parágrafo único: A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange a autarquias, empresa públicas, sociedade de economia mista e fundação mantidas pelo Poder Público.

Art. 36 - O servidor municipal aposentado pela União, Estado e Municípios, poderá acumular proventos somente nos seguintes casos:

a) No desempenho de mandato eletivo;

b) No exercício de um cargo em comissão;

c) Quando contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados, assim definidos pelo artigo 12, inciso I desta Lei.

Art. 37 - Aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão e efetivo, nos termos dos artigos 6º e 8º desta Lei, Anexos II, III e IV, aplica-se o Estatuto dos Servidores Municipal.

Art. 38 - Os servidores aposentados e os pensionistas terão seus proventos e pensões reajustados, na mesma proporção e mesma épocs em que for concedido aumento de vencimento ou salários para os servidores em atividade.

Parágrafo Único: Os aposentados e pensionistas perceberão junto com pagamento do mês de dezembro o 13º salário de valor idêntico ao salário percebido em dezembro, conforme artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 39 - O servidor poderá afastar-se do exercício de seu cargo a partir da data do requerimento da aposentadoria ou da data que completar a idade limite, conforme o artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º - Na hipótese do indeferimento do pedido de aposentadoria o servidor assumirá suas funções imediatamente após ser comunicado do ato denegatório;

§ 2o - O servidor que não reassumir suas funções nos termos do parágrafo anterior, incorrerá em falta ao serviço para todos os efeitos legais;

Art. 40 - O requerimento de sustação do pedido de aposentadoria antes do seu deferimento implicará, na automática suspensão do afastamento, hipótese em que haverá a reposição do período em que o servidor esteve afastado.

Art. 41 - Os atuais profissionais liberais, que exercem atividades especializadas e que os cargos por algum motivo não seja preenchido através de concurso, terão seus salários mantidos e assinarão contratos em regime de prestação de serviços na conformidade do artigo 12, inciso I, desta lei.

Parágrafo Único: O Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto, estabelecerá complemento de salários daqueles que exercem estas funções levando-se em conta, a distância, os meios de locomoção, e a carga exigida para execução dos serviços.

Art. 42 - Exigir-se-á para exercício das funções de Supervisor Escolar, a qualificação em curso superior.

Art. 43 - O servidor municipal efetivo, que ocupar ou tenha ocupado um ou mais cargos em comissão, por 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, terão agostiados a remuneração de cargo de confiança e não sofrerão qualsquer redução em seus vencimentos se exonerados do cargo, e, ao se aposentar perceberá proventos de valor maior equivalentes aos seus vencimentos ou salários, e demais vantagens desde que seja esta remuneração superior a 365 dias consecutivos.

Art. 44 - O abono família deverá ser pago a todos os servidores públicos municipais , para cada filho ou filha até 18 anos, solteiro em valor igual a 6% (seis por cento) do valor do salário ou vencimento recebido, valores esses previstos no anexo desta lei.

Art. 45 - A revisão geral de qualquer item que compõem a remuneração do servidor público sem distinção de índice entre servidor, se fará sempre na mesma data, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 37 Inciso X.

Parágrafo Único: Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o reajuste dos vencimentos do servidor público, pensionista e aposentados, todas as vezes que a política salarial do Governo Federal determinar e nos índices publicados, ad referendum da Câmara Municipal.

Art. 46 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão completados e nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento .

Art. 47 - Todo e qualquer direito social e previdenciário, tais como auxilio doença, acidente de trabalho, auxilio natalidade e maternidade, salário familia, invalidez parcial e ou total, pensão por morte e outros constante ou não deste Plano de Cargos e Salários e do Estatuto do Servidores Publico Municipal, que não forem atendidos pelo convenio com o órgão previdenciário, será de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal

Art. 48 - O Município, pode cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistema de Previdência e Assistência Social, nos termos da Constituição Federal e forma da Lei.

Parágrafo Único: A entidade responsável pela Previdência e Assistência Social, terá a participação de servidores públicos municipais dela contribuintes.

Art. 49 - Todos os servidores Públicos Municipais, que tenha tempo como optante do FGTS, não contará esse tempo para obtenção do direito e adicionais por tempo de serviço, Ferias Premio e qualquer outra vantagens não prevista na legislação da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo permitido obter vantagens dos dois regimes.

Art. 50 - Os novos cargos públicos após a aprovação desta lei serão criados por lei, que fixará, sua denominação, nível de vencimentos, condições de provimentos e indicação dos recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo Único: A criação de cargos da Câmara Municipal, bem como, fixação de seus vencimentos, dependerão do projeto de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara.

Art. 51 - Fica extintas as nomeclaturas usadas até a presente data no Quadro de Funcionários Públicos Municipais, bem como, os respectivos níveis, passando a vigorar os Anexos: II, III e IV.

Art. 52 - O novo quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e o numero de vagas é o constante do anexo IV desta lei, em regime Juridico Estatutário, providos por concurso publico.

Art. 53 - Os servidores estáveis conforme artigo 19 ADCT da Constituição Federal, que não lograrem aprovação em concurso, permanecerão nos atuais quadros existente, que serão extintos a medida de sua vacância.

Art. 54 - As despesas decorrentes desta Lei para o exercicio de 1995, correrão por conta de dotação própria, devendo os orçamentos para os exercicios subseqüentes consignarem as dotações necessárias.

Art. 55 - Fica fazendo parte integrante desta Lei os Anexos: I, II, III, IV e V.

Art. 56 - Ficam expressamente revogadas as Leis ou quaisquer outros dispositivos, que conflitam ou colidam com a presente Lei.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, 20 DE NOVEMBRO DE 1995

JARDIR SILVA VIDAL
Prefeito Municipal

ANEXO I

(da Lei 225/95, de 20/11/95)

TABELA DE VENCIMENTOS E SALARIOS

CARGO EM COMISSAO

NIVEIS	DENOMINAÇÃO	SALARIO R$
V	ENCARREGADOS	250,00
VI	ENCARREGADOS	330,00
VII	CHEFE DE SEÇÃO	430,00
VIII	CHEFE DE DIVISÃO	490,00
IX	CHEFE DE DIVISÃO	510,00
X	DIRETOR	900,00

CARGO CARREIRA

NIVEIS	SALARIO R$
I	120,00
II	140,00
III	210,00
IV	230,00
V	265,00
VI	375,00
VII	430,00
VIII	480,00
IX	580,00
X	900,00

JARDIR SILVA VIDAL
Prefeito Municipal

ANEXO II

CARGO EM COMISSÃO

I - DIREÇÃO SUPERIOR

Nº/CARGOS	NIVEIS	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS
01	X	Chefe de Gabinete.....	
01	X	Diretor de Administração.	
01	X	Diretor da Fazenda.....	
01	X	Diretor de Ensino, Cultura, Esporte e Turismo....	
01	X	Diretor de Assistência a Saúde.....	
01	X	Diretor de Obras.....	
01	X	Diretor de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .	

JARDIR SILVA VIDAL
Prefeito Municipal

ANEXO III

MENOR HIERARQUIA

NIVEL IX

Chefe da Divisão de Engenharia e Obras de Tributação
Assessor Jurídico
Defensor Publico

NIVEL VIII

Chefe de Divisão Administrativa
Fazenda
Pessoal
Tesouraria
de Contabilidade
Ensino Fundamental
Pre-Escolar/creche
Medica
Odontologia
Farmácia
Habitação e Urbanismo
Estradas
Agricultura e Abastecimento
Esporte, Turismo e Lazer
Assistência Social
Assessor de Gabinete
Assessor Contábil
Chefe de Enfermaria
Secretario de Gabinete

NÍVEL VII

Chefe da Seção de Compras
Patrimônio
Tributação
Tesouraria
Contabilidade
Pessoal
Administrativa do Ensino
Administrativa da Merenda Escolar
Esporte e Lazer
Pré Escolar e Creches
Assistente Social
Almoxarifado
Maquinas
Transporte
Engenharia
Medica
Odontológica
TFD
Psiquiatria
Farmácia
Estradas e Rodagem
Serviços Urbanos
Obras
Agricultura e Pecuária
Assessoria de Gabinete
Chefe do Orgão Municipal da Educação
Assessor Técnico Educacional
Diretor de Escola Municipal
Coordenador Geral de Ensino
Assessor de Imprensa do Gabinete

NIVEL VI

Encarregado Serviços Pessoal
Compras
Patrimônio
Contabilidade
Tesouraria
Ensino Fundamental
Pré Escolar
Creches (uma para cada unidade)
Merenda Escolar
Ensino Especial
Assistente Social
de Engenharia
Almoxarifado
Transporte
Obras
Maquinas
Médicos
Psiquiatria
Farmácia
Saúde Publica
Urbanos

NIVEL V

Assessoria de Impressa
Encarregado Serviços de Agua
SIAT/AF
de Saúde Publica
Assistente Social da Creches
de Estradas
Area de Lazer e Estádio
Praças e Jardins
Transporte Urbanos
Cemitério
Distrital
Escrita Escolar
Merenda Escolar
Limpeza Publica
Obras Publicas
Almoxarifado
Matadouro
Agricultura e Pecuária
Odontologia
Secretario Junta Serviço Militar

NUMERO DE VAGAS - 01 (UMA) PARA CADA CARGO

ANEXO IV

CARGO DE CARREIRA

NIVEL I

Auxiliar de Serviços Gerais	30
Gari	25
Servente Escolar	70

NIVEL II

Margarefe	02
Operário	80
Auxiliar de Odontologia	10
Agente de Saúde	20
Auxiliar de Laboratório	04
Auxiliar Posto Saúde-Estável	02
Zelador do Cemitério - Estável	01
Jardineiro II- Estável	02
Auxiliar de Matadouro-Estável	02

NIVEL III

Auxiliar. Escriturário	08
Recepcionista	04
Carpinteiro - Estável	01
Calceteiro	06
Auxiliar de Enfermagem	02
Motorista - Estável	01
Fiscal Municipal	09

NIVEL IV

Professor I, II e IV	80
Carpinteiro	02
Pedreiro	15
Eletricista Estável	01
Porteiro Continuo Estável	01

NIVEL V

Escriturário	08
Operador de Maquinas	06
Professor III e V	60
Motorista	15
Veterinário	01

NIVEL VI

Motorista III- Estável	01
Auxiliar Administrativo I Estável	01
Foncoaudióloga	01
Supervisor Escolar	02
Orientador Educacional	01
Inspetor Escolar	01
Psicólogo	02

NIVEL VII

Encarregado de Maquinas-Estável	01
Assistente Social	02

NIVEL VIII

Enfermeiro	02
Odontólogo	08
Bioquímico	02
Técnico em Informática	01

NIVEL IX

Administradora Escolar - Estável	01
Agente Administrativo	04
Fiscal Tributos II-Estável	01
Médicos	12
Psiquiatra	02

NIVEL ..X

Oficial de Administrativo	01
Tesoureiro	01

JARDIR SILVA VIDAL
Prefeito Municipal

ANEXO V

(da Lei 225/95 de 20/11/1995)

RELAÇAO NOMINAL DO PESSOAL POR FUNÇAO

ADMISSAO	NOME	FUNÇAO	NIVEL	QUINQ.